

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 656, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que propõe a inclusão do art. 5º-A na Lei nº 12.764/2012, com o objetivo de garantir que o atendimento terapêutico a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) — envolvendo psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e demais profissionais da saúde — seja realizado, preferencialmente, pelo mesmo profissional ao longo do processo de habilitação e reabilitação.

O projeto também estabelece, em seu parágrafo único, que a substituição do profissional deverá ser comunicada ao paciente com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de caso fortuito ou força maior.

Segundo a justificativa, o vínculo terapêutico contínuo favorece o desenvolvimento de confiança, reduz a ansiedade e melhora a qualidade do atendimento prestado às pessoas com TEA, promovendo um cuidado mais individualizado e humanizado.



* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar proposições que versem sobre os direitos da pessoa com deficiência, ótica pela qual será analisada a proposta ora em discussão.

Desde já, nesse sentido, é de se asseverar que a matéria em análise apresenta inequívoco mérito ao estabelecer como diretriz a continuidade do acompanhamento terapêutico prestado às pessoas com TEA, recomendando que as sessões sejam realizadas preferencialmente pelo mesmo profissional de saúde.

Isso porque, do ponto de vista técnico-científico, há amplo consenso, tanto na literatura clínica quanto nas diretrizes de boas práticas, de que a previsibilidade e a continuidade de vínculos terapêuticos constituem elementos estruturantes do cuidado eficaz a pessoas com TEA. A ruptura abrupta na condução terapêutica pode implicar retrocessos comportamentais, crises emocionais e perda de confiança, causando dano para os direitos da pessoa



* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0 *

autista e comprometendo diretamente o progresso terapêutico obtido ao longo do processo.

Sob a ótica do arcabouço jurídico de proteção à pessoa com deficiência, é da compreensão desta relatoria que o projeto materializa obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional e também doméstico, especialmente no que se refere à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Ao tratar em seu Artigo 25 do direito à saúde das pessoas com deficiência, a convenção diz que as necessidades deste segmento precisam ser levadas em conta (d), que discriminações devem ser prevenidas e enfrentadas (f) e que todas as medidas apropriadas para assegurar direitos devam ser tomadas. É justamente disso que aqui se trata.

Como forma de contribuir para a construção jurídica de direitos gerais como de um “profissional de referência”, de “vínculos terapêuticos” e de “continuidade do tratamento”, todos temas muito caros às pessoas com TEA, e alguns deles já presentes na jurisprudência e em linhas de cuidado, propomos no que se segue, um substitutivo à proposição em comento, visando ainda contribuir para sua operacionalização flexível no caso concreto. Ressaltamos estar aqui, no entanto, de pleno acordo com o projeto, o qual reputamos um avanço na luta por direitos e dignidade das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 656, de 2025, [nos termos do substitutivo em anexo](#).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
 Relator



* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

3º.....

.....

III -

f) o profissional de referência em todos os serviços de saúde;

g) a continuidade do tratamento nos serviços públicos e privados.

§ 3º É direito da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do disposto no caput, o estabelecimento do vínculo terapêutico com o profissional de referência nos serviços públicos e privados de saúde, devendo a troca de profissionais pela instituição ser justificada e comunicada previamente à pessoa ou seu representante legal, salvo em situações de caso fortuito ou força maior”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0 *